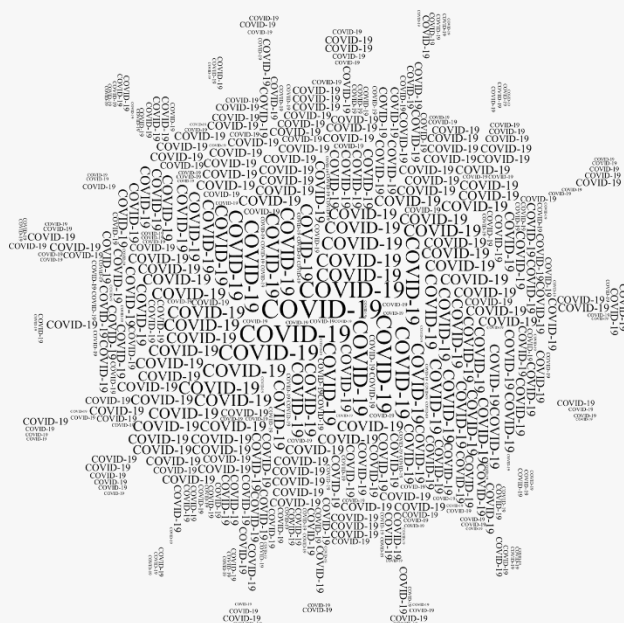


DOS ACTOS NORMATIVOS COMO DEVE O GOVERNO LEGISLAR?

Tem sido recorrente o questionamento sobre a constitucionalidade e a pertinência dos actos normativos utilizados pelo Governo para tomar as medidas no âmbito da prevenção da COVID-19, como foi o caso da Resolução n.º 14/2020 de 4 de Maio, que criou uma equipa ad hoc, integrando apenas responsáveis do Ministério da Saúde para gerir a Conta do Fundo de Emergência da COVID-19 e o Despacho-Conjunto n.º 3/2020, que instituiu a cerca Sanitária ao Distrito de Água Grande.

Das muitas questões que têm sido colocadas, uma nos salta à vista, a saber, sendo o Governo o órgão executivo do Estado e tendo este, a par da Assembleia Nacional (órgão legislativo por excelência), poder no âmbito legislativo, como deve o Governo legislar?



Dispõe o n.º 1 do art. 70.º da Lei n.º 1/2003 - Constituição da República, que são actos normativos as Leis, Decretos-leis, Decretos, Decretos regionais e os Decretos executivos regionais. Na mesma sequência, as alíneas c) e d) do art. 111.º determinam que é da competência do Governo legislar, por decretos-leis, decretos, e outros actos normativos, em matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento e fazer decretos-leis em matéria reservada à Assembleia Nacional, respectivamente.

A Lei Fundamental determina ainda que os actos normativos da competência do Governo só podem ser aprovados em sede de Conselho de Ministros (art. 122.º § 3º), respeitando-se, obviamente, todos os trâmites legais de feitura da Lei (Projecto/proposta, Discussão, Aprovação, Promulgação e Publicação).

Ainda, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do art. 4.º da Lei n.º 10/2008 - Lei sobre a publicação, identificação e formulário dos actos normativos, são considerados actos normativos da competência do Governo os

Despachos normativos dos seus membros, que pela redacção pode-se presumir que podem ser Despachos assinados por um membro do Governo ou Despachos-conjunto assinados por dois ou mais membros do Governo. Em rigor, os actos normativos produzem normas jurídicas que se caracterizam pela obrigatoriedade e imperatividade do seu cumprimento, pela aplicação geral, independentemente da qualidade do indivíduo e das circunstâncias subjectivas, pela criação de deveres e de direitos, e que, em caso de inobservância do direito, torna-se legítimo a utilização da força, e para garantir a eficácia jurídica desses actos normativos, determina o art. 2.º da Lei n.º 10/2008, que é necessário que eles sejam publicados no Diário da República e só entram em vigor após a sua publicação.

Entretanto, no exercício das suas competências ao nível da Administração Pública, o Governo dispõe da faculdade de praticar actos administrativos, que consistem em decisões dos órgãos da Administração que (ao abrigo de normas de direito público) visam produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, como dispõe o art.º 114.º do Decreto-lei n.º 25/2005 - Código do Processo Administrativo.

Neste sentido, e decorrente das competências próprias, enquanto autoridade superior da Administração Pública, o Governo pode decidir com força executória através dos actos administrativos. O acto administrativo “é um acto unilateral praticado, no exercício do poder administrativo, por um órgão da Administração ou por uma entidade pública ou privada, para tal habilitada por Lei, e que traduz uma decisão tendente a produzir efeitos jurídicos sobre uma situação individual e concreta”.

Assim, por regra e prática, em São Tomé e Príncipe o acto administrativo da competência do Ministro reveste a forma de Despacho, podendo ser emitido pelo Ministro de tutela de uma determinada área para regular uma situação jurídica da referida administração, cujo destinatário é uma ou várias pessoas, podendo este ter a forma de um Despacho-conjunto, no qual dois (2) ou

mais Ministros, ou um (1) ou mais Ministros e o Primeiro-ministro, decidem regulamentar uma situação concreta e cujo destinatário é uma pessoa singular ou colectiva.

Nestes termos, e de acordo com a Constituição da República e o Código de Procedimento Administrativo, o Governo exerce a competência legislativa exclusivamente através de Decreto-leis, Decretos e Despachos normativos, enquanto instrumentos constitucionais que servem para ordenar, assegurar ou promover a boa ordem política, social, económica, financeira, jurídica ou administrativa, ou reconhecer, proclamar e atribuir um direito, estando a sua aplicação sujeita ao respeito do princípio de hierarquia das normas jurídicas.

Relativamente à matéria de gestão financeira, toda a regulamentação deve ser feita de acordo com a Constituição da República e as Leis, particularmente a Lei n.º 3/2007, Lei sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado (SAFE). Nesse particular, o art. 41.º do diploma em referência define e regula a Conta Única como aquela através da qual se movimenta, quer a arrecadação e cobrança de receitas quer o pagamento de despesas, seja qual for a sua proveniência ou natureza, e na mesma sequência veda a abertura de contas bancárias de que seja unicamente titular qualquer órgão do poder público do Estado integrante do SAFE. Entretanto, a própria Lei do SAFE prevê que cabe ao Ministro que superintende a área das finanças a aprovação dos casos de excepcionalidade.

OBSERVAÇÕES

Atendendo que o Observatório Transparência STP, tem como missão promover o rigor, a transparência e a responsabilidade na tomada de decisão e gestão dos recursos públicos, e no actual contexto de combate à COVID-19 posicionar-se como colaborador e parceiro da Sociedade e do Estado São-tomense, através de actuações esclarecedoras e objectivas, na elaboração de estudos, realização de análises e pareceres, bem como na apresentação de recomendações que possam contribuir para maior efectividade das acções;

Face ao acima exposto, necessário se torna:

- I. Alertar que independentemente de São Tomé e Príncipe se encontrar em estado de Emergência e o Governo dispor de todas as competências para regulamentar os aspectos relativos à prevenção e combate à COVID-19, é imperioso que sejam respeitados os princípios basilares do Estado de Direito Democrático, a separação de poderes e, no caso em concreto o princípio da hierarquia das normas jurídicas.
- II. Que para o estrito cumprimento da Constituição da República e das demais leis em vigor, em matéria do sistema da administração financeira do Estado e dos procedimentos administrativos, exorta-se o Governo, aquando da adopção de medidas, cujos efeitos e

alcance se pretende ao nível geral no actual contexto de Estado de Emergência, que sejam aprovadas por actos normativos próprios (Decretos ou Decretos-leis) e não através de Despachos administrativos, Comunicados do Conselho de Ministros ou Resoluções, cuja natureza, eficácia jurídica e alcance são limitados e que visam, essencialmente, regular matérias de carácter não geral ou informar a sociedade sobre as questões que foram discutidas e/ou aprovadas pelo Conselho de Ministros.

- III. Exortar ainda aos órgãos de controlo da constitucionalidade, da legalidade, e da correcta gestão financeira dos recursos públicos à agirem de conformidade, com vista ao respeito dos pressupostos de direito e democracia que norteiam a Constituição do Estado São-tomense.

Fim.



QUEM SOMOS

O Observatório Transparência STP é uma iniciativa da sociedade civil, apartidária e sem fins lucrativos, que integra entidades e cidadãos interessados em contribuir para maior transparência das acções públicas e participação social, através da elaboração de conteúdos técnicos, a partir dos dados, informações e análises, referentes às comunicações e acções no âmbito do actual contexto pandémico.

O Observatório Transparência STP propõe-se apresentar as suas comunicações, dados e análises de forma clara e de fácil compreensão para o acesso do maior número possível de cidadãos.